



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.959-E, DE 2000 (Do Sr. Wilson Santos)

Ofício nº 2.277/04 (SF)

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 2.959-C, DE 2000, que “Modifica o art. 40 e o art. 250 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, quanto ao tráfego de veículos com faróis acesos durante o dia nas rodovias”; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO CASTRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

- I - Autógrafos do Projeto de Lei nº 2.959-C, de 2000, aprovado na Câmara dos Deputados em 09/04/2002
- II - Substitutivo do Senado Federal
- III - Na Comissão de Viação e Transportes:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº 2.959-C, DE 2000, APROVADO NA
CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 09/04/2002**

Modifica o art. 40 e o art. 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, quanto ao tráfego de veículos com faróis acesos durante o dia nas rodovias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso I do art. 40 e acresce a alínea **e** ao inciso I do art. 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar o tráfego de veículos com faróis acesos durante o dia nas rodovias.

Art. 2º O inciso I do art. 40 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo nas rodovias utilizando luz baixa durante o dia e a noite, como também nos túneis providos de iluminação pública durante o dia;

.....” (NR)

Art. 3º Fica acrescida a alínea **e** ao inciso I do art. 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“Art. 250

I -

.....

e) de dia e de noite, nas rodovias;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de abril de 2002.

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2002 (nº 2.959, de 2000, na Casa de origem), que “modifica o art. 40 e o

art. 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, quanto ao tráfego de veículos com faróis acesos durante o dia nas rodovias.”

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera o art. 40 e o art. 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para disciplinar o tráfego de veículos com faróis acesos durante o dia nas rodovias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 40 e a alínea *b* do inciso I do art. 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

I – o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite, em qualquer via, e durante o dia e a noite, nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias;

.....” (NR)

“Art. 250.

I -

.....
b) de dia, nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de novembro de 2004.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 40. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinações:
I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública;

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 250. Quando o veículo estiver em movimento:

I - deixar de manter acesa a luz baixa:

- a) durante a noite;
 - b) de dia, nos túneis providos de iluminação pública;
 - c) de dia e de noite, tratando-se de veículo de transporte coletivo de passageiros, circulando em faixas ou pistas a eles destinadas;
 - d) de dia e de noite, tratando-se de ciclomotores;
-
-

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Casa, após ser apreciado pelo Senado Federal, o Projeto de Lei n.º 2.959, de 2000, que altera a Lei n.º 9.503/97, de 23 de setembro de 1997, para obrigar o tráfego dos veículos com faróis acesos durante o dia nas rodovias.

Em análise na Casa Revisora, o projeto em tela recebeu Substitutivo, sob a alegação de que a redação oferecida para o novo inciso I do art. 40, exclui do texto a regra geral sobre o uso dos faróis, válida para todas as vias, definindo apenas aquela a vigorar para o caso das rodovias e túneis. Justifica, ainda, que foi necessária pequena reformulação de caráter meramente redacional, em benefício da maior clareza do texto.

Cabe a esta Comissão, portanto, de acordo com o art. 123 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise de mérito do Substitutivo apresentado pelo Senado Federal

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, o Projeto de Lei n.^º 2.959/00, aprovado na Câmara, ao alterar a redação do inciso I do art. 40 e incluir a obrigatoriedade de acendimento dos faróis dos veículos durante o dia nas rodovias, retira daquele inciso, inadvertidamente, a exigência de utilização dos faróis acessos durante a noite em todas as demais vias, prevista do texto original do Código de Trânsito Brasileiro, Lei n.^º 9.503/97.

Ao analisarmos a matéria, partimos da premissa de que o Autor não tinha a intenção de retirar essa importante regra do texto do Código de Trânsito Brasileiro. Nesse sentido, entendemos que realmente se faz necessária a modificação da redação aprovada nesta Casa, incluindo a obrigatoriedade do veículo trafegar com os faróis acessos durante o dia nas rodovias, sem, no entanto, retirar essa imposição para as demais vias.

Quanto a alteração promovida pelo Substitutivo na redação do art. 250, entendemos que ela é apenas de cunho redacional. Dessa Forma, como tem o intuito de melhorar a interpretação da Lei, concordamos com o seu mérito.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Substitutivo apresentado pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.959, de 2000.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2005.

Deputado Marcelo Castro
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.959-C/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Marcelo Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Assad Júnior - Presidente, Humberto Michiles e Nelson Bornier - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Edinho Bez, Eliseu Resende, Giacobo, Hélio Esteves, Lael Varella, Leodegar Tiscoski, Marcelo Castro, Milton Monti, Neucimar Fraga, Telma de Souza, Vittorio Medioli, Wellington Roberto, Átila Lins, Carlos Dunga, Gonzaga Patriota, João Tota, Marcello Siqueira, Pedro Chaves, Pedro Fernandes, Romeu Queiroz e Sandes Júnior.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.959, de 2000, que fora proposto na Câmara dos Deputados. O Projeto apresentado por esta Casa altera o art. 40 e o art. 250 do Código de Trânsito, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para obrigar que os veículos trafeguem com faróis acesos durante o dia nas rodovias.

O Substitutivo do Senado Federal aperfeiçoa a redação da proposição originária, onde a exigência de faróis acesos em todas as vias, e não apenas nas rodovias, fora omitida.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.959, de 2000, apresentado pelo Senado Federal.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A competência da União para legislar sobre trânsito está posta no art. 22, XI, da Constituição Federal. Não há reserva de iniciativa nesta matéria.

O Projeto é constitucional.

No que concerne à juridicidade, vale observar que a proposição não contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, eis por que é jurídica.

A técnica legislativa e a redação não precisam de reparos. Ao contrário, o que se observa é que o Projeto do Senado Federal constitui um aperfeiçoamento da redação do Projeto apresentado originalmente na Câmara dos Deputados.

O Projeto é, portanto, constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

Haja vista, o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.959-D, de 2000.

Sala das Reuniões, em 14 de outubro de 2008.

Deputado HUGO LEAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.959-C/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Cândido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, André Dias, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Esperidião Amin, Evandro Milhomem, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Júnior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Solange Almeida, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Alexandre Leite, Gabriel Guimarães, João Magalhães, José Nunes, Maurício Trindade e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO